



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

### RESOLUÇÃO COFEN Nº 278/2003

*Dispõe sobre sutura efetuada por Profissional de Enfermagem.*

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a *Lei nº 5.905/73*, artigo 8º, IV e V;

**CONSIDERANDO** a *Lei nº 7.498/86* e seu *Decreto Regulamentador nº 94.406/87*;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela *Resolução COFEN nº 240/2000*, em seu artigo 51;

**CONSIDERANDO** o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - É vedado ao Profissional de Enfermagem a realização de suturas.

*Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.*

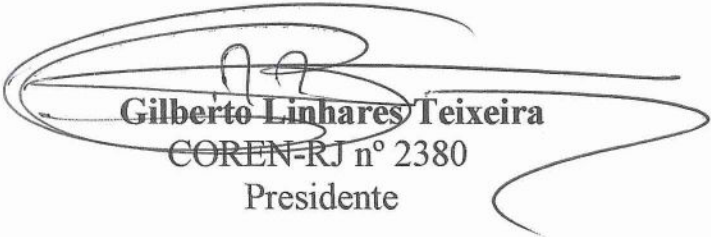
**Art. 2º** - Ocorrendo o previsto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º.

**Art. 3º** - É ato de enfermagem, quando praticado por Enfermeiro Obstetra, a episiorrafia.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2003.



**Gilberto Linhares Teixeira**  
COREN-RJ nº 2380  
Presidente

*Carmem Almeida da Silva*  
**Carmem de Almeida da Silva**  
COREN-SP nº 2254  
Primeira-Secretária

Ratifico a decisão de V. Sa. nos termos da comunicação supra por atender aos requisitos legais.

São Luís, 8 de julho de 2003  
Desembargador **JOSE EVANDRO DE SOUZA**  
Presidente

(Of. El. nº 80/2003)

**24ª REGIÃO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 8 de julho de 2003

Processo TRT n. 1496/2003

Reconheço a inexistência de licitação para a despesa referente à participação do Exmo. Juiz Orlando Guedes de Oliveira no evento "V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil", junto ao Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa SAC, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), consoante previsto no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso VI, do artigo 13, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Juiz **JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

(Of. EL. nº 87/2003)

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO Nº 278, DE 16 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre sutura efetuada por profissional de enfermagem.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seu artigo 51; CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - É vedado ao profissional de Enfermagem a realização de suturas. Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras. Art. 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º. Art. 3º - É ato de enfermagem, quando praticado por Enfermeiro Obstetra, a episiorrafia. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ nº 2380  
Presidente do Conselho

**CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA**  
COREN-SP nº 2254  
Primeira-Secretária

**RESOLUÇÃO Nº 279, DE 16 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seus artigos 16 e 51; CONSIDERANDO tudo o que mais consta no PAD COFEN nº 282/91, em especial, o Parecer de Relator nº 021, de 20/04/1994; CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - É defeso ao Profissional de Enfermagem a realização de confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ nº 2380  
Presidente do Conselho

**CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA**  
COREN-SP nº 2254  
Primeira-Secretária

**RESOLUÇÃO Nº 280, DE 16 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seu artigo 51; CONSIDERANDO vários questionamentos de Profissionais de Enfermagem sobre a matéria; CONSIDERANDO deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia. Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ nº 2380  
Presidente do Conselho

**CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA**  
COREN-SP nº 2254  
Primeira-Secretária

**RESOLUÇÃO Nº 281, DE 16 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre a repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da área de saúde.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, artigo 8º, IV e V; CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 240/2000, em seu artigo 51; CONSIDERANDO várias situações vivenciadas por profissionais de enfermagem; CONSIDERANDO deliberado na Reunião Ordinária do Plenário nº 311; resolve: Art. 1º - É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais. Parágrafo único: A situação de exceção prevista no caput, deverá estar especificada por escrito, pelo profissional responsável

pela prescrição ou substituído, sendo vedada autorização verbal, observando-se as situações expostas na Resolução COFEN nº 225/2000. Art. 2º - Quando completar-se 24 horas da prescrição efetivada, e não houver comparecimento para renovação/reavaliação da mesma, o profissional responsável, deverá o profissional de Enfermagem adotar as providências para denunciar a situação ao responsável técnico da Instituição ou plantonista, relatando todo o ocorrido. Parágrafo único: Cópia do relatório será encaminhado ao COREN que jurisdiciona a área de atuação, que deverá na salvaguarda do interesse público, adotar as medidas cabíveis. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ nº 2380  
Presidente do Conselho

**CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA**  
COREN-SP nº 2254  
Primeira-Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**  
2ª REGIÃO

**DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003**

Dispõe sobre aprovação da prestação de contas do exercício de 2002, do Conselho Regional de Química - 2ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CRQ-2, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 2800, de 18 de junho de 1956, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros presentes, inclusive do Presidente, na 503ª Sessão Plenária realizada dia 07 de Fevereiro de 2002, resolve;

Art. 1º - Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Química - 2ª Região, referente ao exercício de 2002, conforme Balanço Financeiro abaixo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor, nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**WAGNER JOSÉ PEDERSOLI**  
Presidente do Conselho

**ANEXO**

**BALANÇO FINANCEIRO EXERCÍCIO DE 2002**

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		2.650.116,80
RECEITAS CORRENTES		
Receita de Contribuições	1.884.775,92	
Receita Patrimonial	57.100,80	
Receita de Serviços	600.610,28	
Outras Receitas Correntes	107.629,80	2.650.116,80
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.063.271,33
Devedores da Entidade		211,30
Restos a Pagar		227.626,82
Consignações		11.091,93
Credores da Entidade		648.387,66
Despesas de Pessoal a Pagar		175.953,62
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		264.082,51
Disponível		
Bancos, C/ Movimento	10.189,10	
Bancos, C/ Aplicação Financeira	253.893,41	
<b>TOTAL</b>		<b>3.977.470,64</b>
DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
DESPESA ORÇAMENTÁRIA		2.556.365,76
DESPESAS CORRENTES		
Despesas de Custeio	1.837.578,54	
Transferências Correntes	648.254,00	
DESPESAS DE CAPITAL		70.533,22
Investimentos	27.033,22	
Inversões Financeiras	43.500,00	
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.068.176,62
Devedores da Entidade		6.500,66
Restos a pagar		4.695,18
Consignações		229.628,58
Credores da Entidade		12.380,71
Entidades Públicas Credoras		639.017,87
Despesas de Pessoal a Pagar		175.953,62
SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		352.928,26
Disponível		
Bancos, C/ Movimento	79.834,05	
Bancos, C/ Aplicação Financeira	273.094,21	
<b>TOTAL</b>		<b>3.977.470,64</b>

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2002

**WAGNER JOSÉ PEDERSOLI**  
Presidente do Conselho

**OGIMAREUSTAQUIO MONTIJO**  
CRCMG-46726